



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pelo Partido Bloco de Esquerda – B.E.

PA 1/Contas Autárquicas/13/2019

agosto /2021



Índice

Índice.....	1
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor	4
2.1. Receitas Depositadas Após a Data do Ato eleitoral (Secção C.3 do Relatório da ECFP).....	4
2.1.1. Municípios	4
2.1.2. Concretização.....	4
2.2. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas (Secção C.4 do Relatório da ECFP).....	5
2.2.1. Municípios.....	6
2.2.2. Concretização.....	6
2.3. Despesas Faturadas Após a Data do Ato Eleitoral (Secção C.5 do Relatório da ECFP)	13
2.3.1. Municípios.....	13
2.3.2. Concretização.....	14
2.4. Aquisição de Bens do Imobilizado Refletidos como Despesa nas Contas da Campanha (Secção C.6 do Relatório da ECFP).....	20
2.4.1. Municípios.....	20
2.4.2. Concretização.....	21
2.5. Subvenção Não Depositada nas Contas Bancárias de Campanha de Cada Município (Secção C.9 do Relatório da ECFP).....	22
2.5.1. Municípios.....	23
2.5.2. Concretização.....	23
3. Decisão	26
Lista de Anexos.....	28



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2013	Eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013
AR	Assembleia da República
B.E.	Bloco de Esquerda
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 3/11/2015, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às Contas da Campanha das eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, respeitantes ao Partido Bloco de Esquerda. Nesse seguimento, o B.E. foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 3/06/2016, ao abrigo do regime então em vigor.

Sucedem, porém, que, com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, sofreu profundas alterações, que determinaram a remessa do processo pelo Tribunal Constitucional, no dia 30 de outubro de 2018, para tramitação pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, uma vez que não tinha sido ainda exarado Acórdão sobre o mesmo.

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis à Candidatura, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar que o Partido concorreu a 119 municípios. O detalhe das receitas e despesas de campanha eleitoral por Município constam do Anexo I à presente decisão.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor

2.1. Receitas Depositadas Após a Data do Ato eleitoral (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

As receitas de campanha referentes a donativos e angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 4 (atual n.º 5), da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositados até ao terceiro dia útil seguinte.

2.1.1. Municípios

A situação em questão verificou-se no município do Seixal.

2.1.2. Concretização

Entende-se que o produto de angariações de fundos / donativos devem ser depositados na conta bancária de campanha imediatamente a seguir ao seu recebimento e nunca ultrapassando o dia do ato eleitoral, com exceção das angariações de fundos / donativos angariados no último dia da campanha, que devem ser depositados até ao terceiro dia útil a seguir às eleições. Verificou-se, contudo, a ocorrência de depósitos em data posterior a 2 de outubro de 2013, no município do Seixal, no valor de 2.488,07 Eur.¹.

A ECFP solicitou esclarecimento sobre esta situação.

¹ Sobre a matéria das receitas depositadas após a data do ato eleitoral, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.10.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

C. 3. Receitas depositadas após a data do ato eleitoral

As receitas mencionadas prendem-se com a participação do partido nas festas de Corroios onde foi instalado um pequeno bar no stand da candidatura. Tendo-se prolongado por alguns dias, esta atividade gerou uma angariação de fundos com folhas de vendas complexas que tinham de ser validadas pelas pessoas que, de forma voluntária e além das suas vidas profissionais, organizaram a atividade. Dada a dinâmica da campanha, e não querendo proceder ao depósito das receitas sem o devido controlo, os responsáveis locais não conseguiram realizar a transferência numa data anterior.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP examinou a resposta dada pelo Partido, concluindo-se que o B.E. confirma o incumprimento do prazo-limite legalmente estipulado, pelo que se confirma a infração apurada, sendo que a justificação apresentada, relativa à necessidade de controlo das folhas de vendas, não colhe perante um prazo perentório.

Face ao exposto, considera-se que foi praticada a irregularidade identificada, por violação do n.º 5 do artigo 16.º da L 19/2003, no município do Seixal.

**2.2. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas
(Secção C.4 do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.



2.2.1. Municípios

A situação em questão verificou-se nos municípios indicados no Anexo II, num total de 43 municípios.

2.2.2. Concretização

Verificou-se que o Bloco de Esquerda ultrapassou tal limite nos casos indicados no Anexo II.

Nestes termos, verificado que foi que a despesa com estruturas, cartazes e telas ultrapassou, nas contas acima assinaladas, a percentagem estipulada legalmente, não pode deixar de se imputar o incumprimento da referida norma.

A ECFP solicitou a eventual contestação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório foi referido pelo Partido:

C.4. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas

1- A nosso ver, inexistem no Relatório da ECFP dados suficientes para imputar ao Bloco de Esquerda a violação do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro.

2- O n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, determina que “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública”.

3- A redação deste preceito não é feliz, o que mais se acentua quando há outras fontes consideráveis de financiamento da campanha para além da subvenção.

4- É que a subvenção não é a única receita de financiamento das campanhas, e a redação do preceito não tem esse facto em linha de conta.



5- O que o preceito diz, com clareza é que “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada” e não, conforme a ECFP considera, que as despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública estão limitadas ao valor de 25% da subvenção.

6- As consequências desta redação são muito claras. Utilizando dois exemplos práticos:

a) Se uma candidatura tiver direito a € 25 000 de subvenção, ascendendo o total da receita, bem como o total da despesa a € 50 000 do qual a despesa com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ascende a € 30 000, o que dizer? É certo que os € 30 000 de despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ultrapassam, e muito, os 25% da subvenção com o valor total de € 25 000. Mas como sabemos o quanto da subvenção foi canalizado para essas despesas? Inexistindo uma consignação da receita proveniente da subvenção, é possível concluir que apenas € 5 000 da subvenção foram afetados à despesa com estas estruturas. O que significa que não se verificou a ultrapassagem do limite.

b) Outra coisa seria se uma candidatura tiver direito a € 40 000 de subvenção, ascendendo o total da receita, bem como o total da despesa a € 50 000 do qual a despesa com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ascende a € 30 000. Neste caso, é seguro que do total de € 30 000 de despesa com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública, pelo menos € 20 000 foram suportados com recurso à subvenção. O que significa que o limite se encontra ultrapassado em € 10 000.

7- Nos casos imputados ao Bloco de Esquerda o quadro que nos é apresentado pela ECFP não entra em linha de conta com as receitas totais das campanhas eleitorais, apenas considerando os montantes relativos à subvenção, o limite de 25% e a despesa com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública.

8- Assim, estes quadros não permitem, assim, a verificação do cumprimento pelas candidaturas apresentadas pelo Bloco de Esquerda do disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, havendo que apurar, em cada uma delas, o valor total da receita e perceber se, indubitavelmente, despesa com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se



destinam à utilização na via Pública foi suportada necessariamente por um valor superior a 25% da subvenção.

9- Por último inexistente sanção para a violação do disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, pelo que de acordo com o Princípio “nullum crimen, nulla pena sine lege” a violação desta norma é irrelevante no campo sancionatório

10- O Bloco de Esquerda reconhece que votou a favor da redação conferida à Lei n.º 19/2003, pela Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro.

11- Importava, nesse momento, a redução dos limites máximos de gastos com campanhas eleitorais e com as subvenções estatais às mesmas.

12- Nesse “pacote”, vinham as limitações ao emprego das receitas provenientes das subvenções públicas nas despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública, solução a que o Bloco de Esquerda levantou reservas, pese embora se conformando com as mesmas e de, por esse motivo, não invocar expressamente a inconstitucionalidade do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro.

13- No entanto, algumas reservas ao n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, em matéria de conformidade com a Lei Fundamental se podem colocar, por violação dos seguintes preceitos:

i)Do Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e com o Princípio da Proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);

ii)Do Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e com o Princípio da Proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);



14- Com efeito, quer o Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), quer o Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa) devem ser considerados como direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, estabelecidos em favor dos cidadãos, das candidaturas, e dos partidos políticos beneficiando do seu regime, nos termos do artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa (neste sentido veja-se Jorge Miranda, em anotação ao artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa in Jorge Miranda e Rui Medeiros Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 144).

15- Assim, as restrições à Liberdade de Propaganda e à Igualdade de Oportunidades e tratamento das diversas candidaturas têm de passar pelo crivo do Princípio da Proporcionalidade, critério de material de validade das restrições aos direitos liberdades e garantias, inscrito no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

16- Ora, a restrição que se pretende impor à utilização de verbas provenientes da subvenção às despesas com “a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública”, prevista n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro visa quer a proteção do meio ambiente, quer a contenção dos gastos públicos, conforme se pode retirar da Nota Justificativa do Projeto de Lei 292/XII, da autoria de diversos deputados do PSD e do CDS-PP e que originou a Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro (disponível in <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailhIniciativa.aspx?BID=37257>):

“Por outro lado, é imperativo que haja maior disciplina nas despesas relativas à conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas, conhecidos por outdoors, não só com vista a proteger o meio ambiente, mas também e sobretudo como medida necessária à contenção de despesas no âmbito das campanhas eleitorais.

Por essa razão, o PSD e o CDS-PP propõem que se limite em 25% o montante da subvenção que pode ser canalizado para as despesas relacionadas com outdoors, nesse sentido aditando um novo n.º6 ao artigo 18º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho).”

17- De resto, as intervenções no debate na generalidade vão nesse sentido. Vejamos:



i)O Deputado Luís Montenegro (PSD) referia na apresentação do Projeto de Lei que “Também propomos que haja uma limitação, uma maior disciplina e um maior rigor na despesa com a conceção e a afixação de outdoors. Não pretendemos com esta medida diminuir a liberdade das candidaturas no que concerne à escolha dos meios de divulgação política das suas propostas, mas entendemos que é um sinal que também damos, de poder limitar, em concreto, este instrumento de campanha, não deixando, no entanto, de garantir a sua utilização na divulgação das propostas políticas nas campanhas eleitorais.” (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 9).

ii)Por sua vez, o Deputado José Luís Ferreira (Os Verdes) referia no debate: “Nesta discussão, gostaríamos de realçar um dos propósitos deste projeto de lei, que se prende com a necessidade de estabelecer uma maior e mais acentuada disciplina nas despesas relativas à conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas, mais conhecidos por outdoors, e que, para além de constituir uma medida no sentido de proceder à contenção de despesas no âmbito das campanhas eleitorais, tem também preocupações de natureza ambiental, o que é sempre saudável. (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 10).

iii)O Deputado Telmo Correia (CDS-PP) afirmava no debate que “Termino, dizendo que esta é uma proposta morigeradora, nos seus objetivos e nas suas intenções, e, mais importante, uma proposta que, penso, aponta até para um novo modelo do debate político. O CDS foi o primeiro partido a dizer que prescindia e não utilizava os cartazes, telas ou outdoors (anglicismo que se generalizou). Fomos os primeiros e, reparem, essa ideia tem sido seguida. Aliás, as últimas eleições presidenciais demonstram claramente que um candidato que prescindiu dos outdoor ganhou as eleições contra outro candidato que tinha outdoors (estava no seu direito, porque era da lei) espalhados pelo País. De facto, está relativamente demonstrado que o efeito dos grandes cartazes, das grandes mensagens, vale cada vez menos e, por isso, faz sentido reduzi-los, faz sentido não permitir que se gaste tanto dinheiro com isso”. (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 11).

iv)O Deputado Luís Fazenda (BE) “O Bloco de Esquerda acompanha este projeto de lei conjunto do PSD e do CDS-PP, não tem dificuldade em fazê-lo. Tem, no entanto, um conjunto de reparos que, creio, deveriam ser atendidos, em sede de debate na especialidade. O primeiro é a questão de saber independentemente da parcimónia da utilização dos dinheiros públicos, que subscrevemos como é que se relaciona uma lei de financiamento de campanhas eleitorais com a autonomia decisória dos partidos políticos, limitando-lhes financiamentos para determinado tipo de atividades. Enfim, não haverá grande rebuço em atender a que as



telas, cartazes e outdoors tenham limitações. O problema é que, hoje, são outdoors, amanhã, são comícios, depois de amanhã, são outros instrumentos de campanha eleitoral. Há aqui obviamente a lesão de um interesse superior, que é a autonomia decisória dos partidos. E haveria outras formas de limitar o acesso a esse tipo de gastos, que podem ser considerados supérfluos numa campanha eleitoral". (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 12).

v)O Deputado Bernardino Soares (PCP) referiu que: "(...) preservamos a liberdade de uso das subvenções que são atribuídas a cada campanha e a cada partido. Não vamos opor-nos a esta limitação de 25% para os grandes cartazes, mas quero chamar a atenção para o seguinte: o exemplo que aqui foi dado, de uma campanha presidencial que não usou este meio, é um mau exemplo, porque não o usou mas gastou muito mais dinheiro na campanha eleitoral do que qualquer outra candidatura!" (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 13).

18- Percebido o objetivo da limitação contida no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, que se resume à contenção da despesa com campanhas eleitorais (nem sequer se esclarecendo cabalmente na iniciativa legislativa e no respetivo debate se se visa a contenção do esforço público ou do financiamento privado) e à proteção ao meio ambiente, importa agora fazer a ponderação, pelo crivo da proporcionalidade desta medida, considerando os direitos análogos a direitos liberdades e garantias que aqui são postos em causa, designadamente quanto à sua necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu, conforme prescreve o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

19- Assim, o Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) parece ser limitado na medida em que as candidaturas são constringidas na utilização de meios de campanha pelo n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, considerando até as limitações impostas, e bem, ao financiamento privado das campanhas eleitorais pela da Lei n.º 19/2003, bem como o peso da subvenção pública.

20- O mesmo se diga, aliás, de forma agravada, quanto às candidaturas menos votadas e, conseqüentemente que menos beneficiam de subvenção pública quanto à limitação Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa). É que se é certo que estas candidaturas terão de ter uma menor subvenção fruto



da sua votação, a verdade é que as mesmas têm iguais necessidades de difundir a sua mensagem pelos meios de campanha visados pelo n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, ficando em clara desvantagem face às outras forças políticas face a esta limitação.

21- Em boa verdade, e quanto à salvaguarda dos gastos públicos, esta medida:

i) Pode não ser de forma alguma adequada, visto que as candidaturas podem ainda assim perceber a subvenção e gastar o seu produto optando por outros meios de campanha eleitoral, parecendo por isso um meio inidóneo para atingir esse objetivo;

ii) Não aparenta ser verdadeiramente necessária, visto que não aparenta ser o meio menos oneroso de reduzir os gastos em campanha para os direitos liberdades e garantias sacrificados (seria, por exemplo, menos oneroso uma redução global das subvenções e limites de gastos nas campanhas);

iii) De igual forma não parece uma medida que seja proporcional stricto sensu na medida em que, como vimos, a distorção que a norma causa quer à liberdade de propaganda e à liberdade de expressão, em particular das candidaturas tendencialmente menos votadas, quer à igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas não parece justificar, nos termos em que ela é efetivada na norma, a salvaguarda que se pretende para os gastos públicos.

21 - Por outro lado, e quanto à proteção do meio ambiente, esta medida:

i) Não aparenta ser adequada, uma vez que não parece que evite nem controle o enxame de outdoors e de meios similares ao serviço de privados e de outros fins alheios à campanha eleitoral, revelando-se inidónea para alcançar esse desiderato;

ii) Não aparenta ser necessária, pois não está demonstrado que seja o meio menos oneroso para os direitos liberdades e garantias sacrificados (seria menos oneroso, por exemplo, estabelecer quotas quantitativas em função da população e das povoações, assegurando mais igualdade de oportunidades a todos os partidos, e não em função de uma percentagem de uma subvenção variável conforme o número de votos);

(iii) De igual forma não parece ser uma medida que seja proporcional stricto sensu na medida em que, como vimos, a distorção que a norma causa quer à liberdade de propaganda e à liberdade de expressão, em



particular das candidaturas tendencialmente menos votadas, quer à igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas não justifica, nos termos em que ela é efetivada na norma, a salvaguarda que se pretende para os meio ambiente, atendendo ao carácter de curta duração das campanhas eleitorais e à retirada dos meios de campanha).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, apenas são elegíveis para efeitos de subvenção e a título de despesas com estruturas, cartazes e telas, despesas cujo montante não exceda 25% da subvenção.

Quer isto dizer que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção (a Assembleia da República) aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, como fez em sede de Recomendações, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção.

Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação ao Partido, nesta parte.

2.3. Despesas Faturadas Após a Data do Ato Eleitoral (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

De acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo².

2.3.1. Municípios

² Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.8 D.).



A situação em questão verificou-se nos municípios do Barreiro, Felgueiras, Guarda, Lisboa, Oeiras, Penafiel, Porto, Seixal e Viseu.

2.3.2. Concretização

Os auditores identificaram situações de faturas emitidas em data posterior ao ato eleitoral, com o seguinte resumo por município:

Despesas de Campanha com Data Posterior ao Ato Eleitoral

Município	Despesas Diretas	Despesas com Data Posterior ao Ato Eleitoral	
	Valor	Valor	%
Barreiro	5.965,91	36,00	1%
Felgueiras	2.098,14	590,40	28%
Guarda	3.196,92	543,05	17%
Lisboa	61.719,03	1.845,50	3%
Oeiras	7.247,64	290,00	4%
Penafiel	3.655,50	127,88	3%
Porto	24.265,43	481,64	2%
Seixal	7.459,93	849,47	11%
Viseu	7.527,05	353,75	5%

Apresenta-se de seguida o detalhe das situações identificadas:

Descrição das Despesas de Campanha com Data Posterior ao Ato Eleitoral

Município	Fornecedor	Nº Fatura	Data	Descrição	Valor
Barreiro	CGD	---	31-03-2014	Comissão por cheque debitado a descoberto	36,00
Felgueiras	Cidade Tipográfica	0058	11-10-2013	Cartaz em tela "Felgueiras conta com todos", 8x3m, (1)	590,40
Guarda	Via Rápida	715/ 2013	14-10-2013	Tshirt (130) ; canetas (500)	543,05
Lisboa	Expobrigada	1219	15-11-2013	Transporte, montagem e desmontagem de 1 palco 9,6x6,30 com toldo, da CML e aluguer de duas tendas 3x3 para o comício de dia 13 de Setembro	1.045,50
Lisboa	FTA	2130377	10-10-2013	Aluguer de equipamento audiovisual para a noite eleitoral	799,50



Lisboa	Caixa Geral de depósitos	---	14-03-2014	Comissão de Transferência	0,50
Oeiras	José Sousa ()	1	29-10-2013	Produção de 2 estruturas em metal e duas em madeira. Colagem de mini outdoors e outdoors	290,00
Penafiel	Fiel Dia	135	09-10-2013	bebidas	2,42
Penafiel	Justprint	582	09-11-2013	Flyers da Freguesia de Paço de Sousa "Não prometemos FAZEMOS"	125,46
Porto	Transferarte	03/579	07-10-2013	Tela para sessões: "Reinventar a cidade" 3,70x2,60m (3)	481,64
Seixal	Noemia Rosa Dimas Gonçalves Vieira - Zuka	116/2013	20-10-2013	Placa alveolar 10mm (12)	369,00
Seixal	CTT	227	08-10-2013	Correio normal	221,37
Seixal	A Triunfadora, Artes Gráficas Lda.	7117	25-10-2013	Desdobráveis A4 Freguesia Fernão Ferro (2.000)	209,10
Seixal	Sociedade Filarmónica Democrática Timbre Sixalense	595	30-10-2013	Aluguer de Salão. Apresentação de candidaturas na Timbre Seixalense na Av. Nuno Álvares Pereira, com João Semedo	50,00
Viseu	Gazeta da Beira	2/162	12-11-2013	Elaboração gráfica de material	153,75
Viseu	Ama Zulmira Branco	36	04-12-2013	banda para comício	200,00

A ECFP solicitou a verificação e confirmação de que as despesas em causa se reportavam à campanha eleitoral e a indicação das razões porque foram faturadas apenas após a data do ato eleitoral³.

Em sede de exercício do direito ao contraditório foi referido pelo Partido:

C.5. Despesas Faturadas após a data do ato eleitoral

Como é conhecido, dados os atuais sistemas de contabilização, qualquer lapso ou atraso na faturação não pode ser corrigido com uma fatura com data anterior à correção, pelo que por vezes surgem situações em que o fornecedor não tem qualquer forma de emitir a fatura com data anterior às eleições, mesmo que o fornecimento ou prestação de serviços tenha ocorrido durante o período de campanha. Procedemos à numeração dos documentos enunciados no vosso quadro relativo a este ponto e passamos a comentá-los de acordo com esta numeração, mencionando também o concelho e fornecedor em causa, para mais fácil identificação.

Anexamos ainda alguns documentos para facilitar a confirmação das nossas informações

³ Sobre a matéria das despesas faturadas após a data do ato eleitoral, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.11.



1.Barreiro - CGD

Trata-se de um custo automático gerado pelo banco no momento em que, por lapso, foi emitido um cheque descoberto para pagamento de uma dívida ainda pendente. É um custo que se prende com as operações de pagamento de dívidas e encerramento de contas de campanha.

2.Felgueiras - Cidade Tipográfica.

A fatura menciona que o material é relativo à campanha autárquica e está acompanhada de uma declaração do fornecedor onde se confirma que a data de entrega do material foi anterior à data das eleições, bem como de uma cópia do cartaz que se refere inequivocamente ao ato eleitoral. Junto anexamos a declaração do fornecedor.

3.Guarda - Via Rápida.

A fatura está acompanhada de imagens do material em causa onde é possível ver o slogan e logotipo da candidatura: “A Guarda Existe”. O atraso na faturação é da responsabilidade do próprio fornecedor.

4.Lisboa - Expobrigada

A fatura menciona explicitamente que se refere a um material utilizado num evento de campanha do dia 13 de Setembro. O atraso na faturação é da responsabilidade do fornecedor. A empresa também emitiu uma declaração nesse sentido, a qual anexamos.

5.Lisboa — FTA

A fatura menciona que o material foi utilizado no evento do Cinema S. Jorge, isto é, na noite eleitoral da candidatura de Lisboa. Dado que o material só foi utilizado no dia 29/9/2013, não era possível a faturação em data anterior à data do ato eleitoral. Junto anexamos declaração justificativa do atraso na faturação, emitida pelo fornecedor.

6.Lisboa - CGD



Trata-se de um custo automático de uma transferência bancária gerado pelo banco no momento em que foi pago um valor em dívida. É um custo que se prende com as operações de encerramento de contas de campanha.

7.Oeiras - José Sousa

Trata-se de uma fatura recibo de ato isolado onde se menciona explicitamente que o serviço em causa se refere à campanha eleitoral da candidatura de Oeiras e a data de prestação é ainda em Setembro.

8.Penafiel - Fiel Dia

Há um lapso no vosso relatório no que diz respeito a esta fatura. Como podem verificar na cópia anexa, a data da fatura é 10/9/2013 e não 9/10/2013, como mencionam no vosso relatório. Deste modo a fatura foi emitida durante o período de despesas de campanha.

9.Penafiel - Just Print

Também neste caso há um lapso no vosso relatório no que diz respeito a esta fatura. Como podem verificar na cópia anexa, a data da fatura é 11/9/2013 e não 9/11/2013, como mencionam no vosso relatório. Deste modo a fatura foi emitida durante o período de despesas de campanha e os folhetos anexos comprovam que se trata de materiais da mesma.

10.Porto – Transferarte

Também neste caso há um lapso no vosso relatório no que diz respeito a esta fatura. Como podem verificar na cópia anexa, a data da fatura é 27/9/2013 e não 7/10/2013, como mencionam no vosso relatório. Deste modo a fatura foi emitida durante o período de despesas de campanha.

11.Seixal — Ilda Dimas Vieira Silva

Também neste caso há um lapso no vosso relatório no que diz respeito a esta fatura. Como podem verificar na cópia anexa, a data da fatura é 26/9/2013 e não 20/10/2013, como mencionam no vosso relatório. Deste modo a fatura foi emitida durante o período de despesas de campanha. Neste e nos restantes casos de lapsos deste tipo, as datas do vosso relatório parecem estar ligadas à data de pagamento e não à data de emissão da fatura, o que nos parece justificar estas referências incorretas.



12.Seixal - CTT - Informa-nos a candidatura que a fatura em causa se prende com o envio de documentos relativos à prestação de contas.

13.Seixal - A Triunfadora

Também neste caso há um lapso no vosso relatório no que diz respeito a esta fatura. Como podem verificar na cópia anexa, a data da fatura é 23/9/2013 e não 25/10/2013, como mencionam no vosso relatório. Deste modo a fatura foi emitida durante o período de despesas de campanha.

14.Seixal Sociedade Timbre Seixalense - O documento em causa é um recibo emitido por uma Sociedade Filarmónica. Dado a natureza do documento, a Sociedade apenas o emitiu na altura do pagamento. Junto anexamos declaração da associação sobre a data de utilização do espaço bem como documentos que mencionam esta atividade na data mencionada.

15.Viseu - Gazeta da Beira

Apesar do atraso na faturação, a própria fatura menciona explicitamente que se refere a serviços prestados à campanha autárquica de Viseu. Junto anexamos declaração do fornecedor com justificação do atraso na faturação.

16.Viseu - Ana Zulmira Branco

Trata-se de uma fatura-recibo de uma prestadora de serviços onde se refere explicitamente a data de prestação de serviço (5/9/2013) e a sua natureza: atuação em jantar comício desse dia. O atraso na faturação e da responsabilidade da própria prestadora deste serviço.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP examinou a resposta e a documentação apresentadas pelo B.E. tendo a considerar esclarecidos os seguintes casos, utilizando a numeração dada na resposta:



- a data da faturação é a que releva formalmente para apreciar numa análise preliminar se a despesa em causa é ou não uma despesa eleitoral, sendo que a indagação posterior é de carácter substantivo, destinada a averiguar se a despesa foi ou não uma despesa de intuito ou benefício eleitoral; ora nos casos dos n.ºs 8, 9, 10, 11 e 13 as respetivas faturas e fornecimentos faturados são datados do período eleitoral, pelo que esses casos se consideram esclarecidos;

- as declarações dos fornecedores que visam atestar a justificação destes para o atraso na emissão das faturas e que em geral se baseiam em razões de carácter técnico, informático, esclarecem os casos dos n.os 2, 3, 4, 7, 15 e 16, nas quais se considera, assim, que os referidos atrasos são imputáveis aos fornecedores;

- os débitos associados às contas bancárias de campanha, nomeadamente o descoberto, esclarecem os casos dos n.ºs 1 e 6;

- quanto ao valor da cedência do espaço para um comício de apresentação de candidatos, por 50 Eur., o documento emitido pela Seixal Sociedade Timbre Seixalense, Anexo C. 15.14, afigura-se esclarecedor para o caso n.º 14, embora a ECFP considere tal valor demasiado baixo para ser um valor credível de mercado face à Listagem n.º 38/2013.

De acordo com a ECFP, as dúvidas mantêm-se quanto aos seguintes casos:

- n.º 5, em que o B.E. refere que “A fatura menciona que o material foi utilizado no evento do Cinema S. Jorge, isto é, na noite eleitoral da candidatura de Lisboa. Dado que o material só foi utilizado no dia 29/9/2013, não era possível a faturação em data anterior à data do ato eleitoral. Junto anexamos declaração justificativa do atraso na faturação, emitida pelo fornecedor”. Ora, uma despesa no próprio dia do ato eleitoral não é uma despesa no sentido do disposto no artigo 19.º, n.º 1, da L 19/2003, pelo que à partida a ECFP não a poderia aceitar como tal. Todavia, as despesas realizadas no dia das eleições passaram a ser consideradas: nos termos do n.º 5 do art.º 19.º da L 19/2003, aditado pela LO 1/2018, as despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao



público e à comunicação social da reação política aos resultados passaram a ser elegíveis (tendo também em conta o estabelecido no art.º 7.º da LO 1/2018). Assim, relativamente às despesas relacionadas com o material utilizado no evento do Cinema S. Jorge, isto é, na noite eleitoral da candidatura de Lisboa, no montante de 799,50 Eur., a ECFP revê a posição assumida em sede de Relatório, considerando que não se verifica aqui qualquer infração ao disposto do n.º 1 do art.º 19 da L 19/2003.

- n.º 12, em que o B.E. alega que “Informa-nos a candidatura que a fatura em causa se prende com o envio de documentos relativos à prestação de contas”. Ora, tal explicação não colhe porque a obrigação de prestação de contas é do B.E. perante o Tribunal Constitucional/ECFP e não da Candidatura do Seixal internamente perante o Partido.

Assim, no que se refere a estas despesas de correio, no montante de 221,37 Eur., referentes ao envio da prestação de contas verificada no município do Seixal, a ECFP não pode deixar de registar que se refere a uma despesa que não se enquadra na definição do intuito eleitoral, dado que cabe ao B.E. proceder à prestação de contas e não à Candidatura do Seixal, pelo que, quanto a este ponto, a ECFP entende que se verifica uma violação do n.º 1 do art.º 19 da L 19/2003.

2.4 Aquisição de Bens do Imobilizado Refletidos como Despesa nas Contas da Campanha (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

2.4.1. Municípios

A situação em questão verificou-se no município de Vila Real.



2.4.2. Concretização

Os auditores identificaram dois casos de aquisição de bens de ativo imobilizado registadas como despesas de campanha, ambas no município de Vila Real:

Despesas de Campanha com a aquisição de bens do ativo imobilizado

Município	Valor	Comentários
Vila Real	190,00	Aquisição de amplificador - Fatura A/38, de 24/09/2013, do fornecedor Electroideal
Vila Real	393,00	Aquisição de LCD - Fatura 715, de 28/09/2013, do fornecedor VitorXL.com
Total	583,00	

A ECFP solicitou o esclarecimento desta situação que traduz incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003⁴.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

C. 6. Aquisição de bens de imobilizado

Os casos mencionados são materiais imprescindíveis à realização da campanha eleitoral, de baixo valor material e que não poderiam ser alugados no concelho em questão por ausência de fornecedores que prestassem esse serviço.

Apreciação do alegado pelo Partido:

⁴ Sobre a matéria da aquisição de bens do imobilizado refletidos como despesa nas contas de campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.15.



A ECFP examinou a resposta dada pelo Partido, concluindo-se que o B.E. não justifica que a compra desse material não pudesse ter sido feita pelo Partido e lançada a despesa nas contas correntes do Partido.

O que importa neste Ponto é considerar que o material não perecível em campanha, ainda que de baixo valor, não pode ser validamente classificado como despesa eleitoral e subvencionada.

Inerente ao art.º 19.º da L 19/2003 está a elegibilidade de despesas suportadas com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do ato eleitoral.

O que releva, para efeitos da classificação como bens do ativo fixo tangível, é a suscetibilidade de tais bens para serem usados em mais do que um período⁵, o que implica que, por definição, não se incluam no âmbito do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003, pelo que a ECFP considera que o Partido incumpriu essa disposição legal, no município de Vila Real.

2.5 Subvenção Não Depositada nas Contas Bancárias de Campanha de Cada Município (Secção C.9 do Relatório da ECFP)

O n.º 3 do art.º 15.º da Lei 19/2003, obriga à existência de conta bancária específica da campanha eleitoral, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003, as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime contabilístico do artigo 12.º da mesma Lei.

⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.15.).



2.5.1. Municípios

A situação em questão verificou-se nos municípios de Aveiro, Espinho, Ílhavo, Oliveira de Azeméis, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Odemira, Serpa, Barcelos, Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Vizela, Castelo Branco, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Lousã, Montemor-o-Velho, Évora, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Olhão, Portimão, Silves, Tavira, Vila Real de Stº. António, Guarda, Alcobça, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Alenquer, Cascais, Lisboa, Loures, Oeiras, Sintra, Vila Franca de Xira, Amadora, Odivelas, Ponte de Sor, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Trofa, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia, Abrantes, Cartaxo, Chamusca, Entroncamento, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Tomar, Torres Novas, Alcácer do Sal, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Santiago do Cacém, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Armamar, Oliveira de Frades, Tarouca, Viseu, Vouzela, Ribeira Brava, Santana, Ponta Delgada, Ribeira Grande, Angra do Heroísmo e Horta, em que o B.E. concorreu e que receberam subvenção estatal.

2.5.2. Concretização

O B.E. abriu uma conta bancária central e uma para cada município em que concorreu, exclusivamente para as receitas e despesas das eleições autárquicas de 2013.

Os movimentos registados nas receitas de cada município são referentes a transferências bancárias efetuadas da conta central para as contas dos diversos municípios, e ainda pelas receitas de donativos e angariação de fundos.



O valor relativo à subvenção pública, transferido pela Assembleia da República, foi recebido na conta central do B.E., não tendo sido transferido para a conta bancária de cada um dos municípios, o que indicia a violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003. Mas também se considera violado o artigo 16.º da L 19/2003 referente às receitas de campanha, entre as quais figura necessariamente a subvenção estatal, sempre que esta seja atribuída, nos termos da alínea a) do seu n.º 1.

A ECFP solicitou ao B.E. o esclarecimento desta situação e a eventual contestação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

C.9. Subvenção não depositada nas contas bancárias de campanha de cada município

Vem a EFCP imputar ao Bloco de Esquerda a violação “desde logo do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003”, mas também do “artigo 16.º da L 19/2003 referente às receitas de campanha, entre as quais figura necessariamente a subvenção estatal, sempre que esta seja atribuída, nos termos da alínea a) do seu n.º 1”, pelo facto de o “valor relativo à subvenção pública, transferido pela Assembleia da República, foi recebido na conta central do B.E., não tendo sido transferido para a conta bancária de cada um dos municípios”.

Salvo o devido respeito por opinião diversa não assiste razão à EFCP pois:

i)O Bloco de Esquerda organizou, em base municipal, a contabilidade da campanha eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais de 2013, assim respeitando integralmente o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho;

ii)Em cada uma dessas contabilidades foi inscrito, após o recebimento na conta infra referida em (iv) o montante da subvenção estatal efetivamente atribuída a cada uma das campanhas, conforme requerido à Assembleia da República;

iii)Para o efeito, o Bloco de Esquerda possuía contas bancárias destinadas ao recebimento de receitas e à liquidação de despesas relativa a cada campanha, com base municipal, assim respeitando integralmente o disposto no artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho;



iv) Havendo ainda uma conta bancária destinada ao pagamento de despesas centrais de campanha, conforme previsto no artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho;

v) O Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, efetuou adiantamentos por conta da subvenção às diversas campanhas, transferindo tais montantes a partir de uma conta bancária específica para as diversas contas bancárias mencionadas em (iii), até para proceder ao rápido pagamento das despesas de cada uma das campanhas;

vi) Por razões de ordem prática, e sem que os serviços da Assembleia da República fizessem qualquer reparo foi o montante correspondente ao total das subvenções nas diversas campanhas transferido para a conta referida em (iv);

vii) O Bloco de Esquerda, por economia processual e tendo em conta a necessidade de célere encerramento das contas das diversas campanhas eleitorais, procedeu à compensação dos adiantamentos por conta das subvenções referidos em (v), não deixando contudo de individualizar e espelhar esses montantes em cada uma das contabilidades referidas em (i);

viii) Assim, em vez de a Assembleia da República proceder a um sem número de liquidações e pagamentos a cada uma das contas referidas em (iii), procedeu, sublinhe-se, sem qualquer reserva ou observação, à transferência do valor total das subvenções devidas às candidaturas do Bloco de Esquerda para a conta bancária referida em (iv);

ix) Procedendo os serviços do Bloco de Esquerda à imputação da subvenção a cada uma das contabilidades referidas em (i) e procedendo à compensação da mesma com os valores adiantados pelo Bloco de Esquerda, por conta da subvenção, bem como com as despesas centrais imputadas a cada campanha, a cada uma das campanhas e respetivas contabilidades referidas em (i);

x) Procedimento, aliás, semelhante ao seguido na organização da contabilidade e prestação de contas nas Eleições Gerais dos Órgãos das Autarquias Locais de 2009, e que não mereceu qualquer reparo no Douo Acórdão n.º 231/2013;



xi) Diga-se, em abono da verdade, que o procedimento seguido em nada violou o espírito ou a substância da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, apenas simplificando os procedimentos e evitando centenas de movimentos bancários dispensáveis, ao efetuar transferências entre as várias contas bancárias referidas em (iii) e em (iv), em nada alterando, sublinhe-se, a natureza, a substância, a transparência ou as regras de imputação de receitas na contabilidade de cada uma das campanhas;

xii) De resto, dispõe o artigo 27.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho que “no domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º”, isto é sem prejuízo da contabilização separada com base municipal, o que explica a interpretação feita quanto ao recebimento da subvenção estatal às várias campanhas e ao seu tratamento contabilístico e bancário.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP examinou a resposta dada pelo Partido, aceitando os esclarecimentos prestados, confirmando-se que o valor da subvenção foi transferido para as contas bancárias dos municípios, pelo que não se verifica irregularidade neste ponto.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido, bem como o teor do Parecer e o supra exposto [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido (cf. supra, pontos 2.2. e 2.4. – parte) e 2.5.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Foram depositadas receitas após o 3.º dia útil seguinte ao ato eleitoral, no município do Seixal (ver supra, ponto 2.1.), em violação do n.º 5 do art.º 16.º da L 19/2003;



- b) Existem despesas não elegíveis registadas nas contas da Campanha, no município do Seixal (ver supra, ponto 2.3.), em violação do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003;
- c) Foram adquiridos e refletidos como despesa bens do ativo fixo tangível, no município de Vila Real (ver supra, ponto 2.4.), em violação do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

Não se determina a extração de certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 10 de agosto de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Contas de campanha do CDS-PP – Mapa resumo por município

ANEXO II

Municípios onde foi ultrapassado o limite de 25 % do valor da subvenção em despesas com estruturas, cartazes e telas



ANEXO I – Contas de campanha do BE – Mapa resumo por município

(valor em euros)

Município	Receitas (total)	Despesas (total)	Balço (total dos fundos patrimoniais e do passivo)
Conta Central	2.000,00	1.603,60	396,40
Almada	1.218,24	1.218,24	0,00
Câmara de Lobos	1.450,00	1.450,00	0,00
Coimbra	350,00	339,56	10,44
Lisboa	11.596,17	11.578,92	17,25
Machico	2.689,76	2.689,76	0,00
Maia	850,00	843,71	6,29
Matosinhos	1.043,67	1.043,67	0,00
Moita	1.082,50	1.079,10	3,40
Oeiras	5.135,81	5.135,21	0,60
Póvoa do Varzim	1.150,72	1.150,72	0,00
Santa Cruz	1.800,00	1.800,00	0,00
Sesimbra	2.639,27	2.624,87	14,40
Setúbal	1.647,90	1.647,90	0,00
Sintra	3.350,00	2.262,29	1.087,71
Viana do Castelo	1.347,00	1.347,00	0,00
Vila Nova de Gaia	850,00	805,21	44,79
TOTAL	40.201,04	38.619,76	1.581,28



ANEXO II – Municípios onde foi ultrapassado o limite de 25 % do valor da subvenção em despesas com estruturas, cartazes e telas

Município	Subvenção B.E.	Subvenção AR	Limite 25%	Despesas com estruturas, cartazes e telas	Excesso
ABRANTES	5.876,19 €	5.796,55 €	1.449,14 €	1.630,72 €	181,58 €
ALENQUER	7.293,29 €	7.220,80 €	1.805,20 €	2.123,11 €	317,91 €
AMADORA	15.179,21 €	15.085,91 €	3.771,48 €	5.405,75 €	1.634,27 €
BARCELOS	14.172,10 €	14.012,83 €	3.503,21 €	5.126,07 €	1.622,86 €
CARTAXO	6.558,02 €	6.759,70 €	1.689,93 €	2.232,75 €	542,83 €
CASCAIS	11.947,98 €	11.288,88 €	2.822,22 €	4.798,99 €	1.976,77 €
CHAMUSCA	4.357,57 €	4.317,75 €	1.079,44 €	1.428,95 €	349,51 €
CONDEIXA-A-NOVA	5.977,02 €	5.577,59 €	1.394,40 €	2.101,39 €	706,99 €
ESPINHO	5.815,87 €	5.736,24 €	1.434,06 €	1.900,15 €	466,09 €
ÉVORA	12.690,63 €	12.335,21 €	3.083,80 €	4.104,14 €	1.020,34 €
FIGUEIRA DA FOZ	7.423,12 €	7.198,66 €	1.799,67 €	2.632,74 €	833,08 €
GONDOMAR	14.334,22 €	17.887,42 €	4.471,86 €	5.119,46 €	647,61 €
LAGOA	6.421,06 €	6.287,64 €	1.571,91 €	1.644,71 €	72,80 €
LEIRIA	17.032,86 €	16.712,02 €	4.178,01 €	5.265,13 €	1.087,13 €
LISBOA	59.999,78 €	59.999,78 €	14.999,95 €	29.628,23 €	14.628,29 €
LOURES	15.149,35 €	15.056,24 €	3.764,06 €	4.515,17 €	751,11 €
LOUSÁ	4.072,95 €	3.984,82 €	996,21 €	1.026,95 €	30,75 €
MARINHA GRANDE	6.018,35 €	6.591,43 €	1.647,86 €	2.919,02 €	1.271,16 €
MATOSINHOS	14.437,31 €	14.278,04 €	3.569,51 €	5.830,92 €	2.261,41 €
MOITA	14.891,45 €	12.487,97 €	3.121,99 €	4.455,70 €	1.333,71 €
MONTEMOR-O-VELHO	4.215,72 €	4.136,08 €	1.034,02 €	1.580,69 €	546,67 €
NAZARÉ	5.743,05 €	5.663,41 €	1.415,85 €	1.487,98 €	72,13 €
ODIVELAS	15.401,57 €	15.918,99 €	3.979,75 €	5.349,72 €	1.369,97 €
OEIRAS	16.340,66 €	16.329,40 €	4.082,35 €	4.767,96 €	685,61 €
OLHÃO	10.573,54 €	10.449,47 €	2.612,37 €	2.754,33 €	141,96 €
OLIVEIRA DE FRADES	2.828,13 €	2.393,95 €	598,49 €	693,25 €	94,76 €
OVAR	7.576,83 €	7.286,02 €	1.821,51 €	2.060,99 €	239,49 €
PORTIMÃO	10.112,90 €	8.640,60 €	2.160,15 €	2.978,23 €	818,08 €
PORTO	44.899,08 €	34.560,56 €	8.640,14 €	16.029,83 €	7.389,69 €
PÓVOA DE VARZIM	7.029,16 €	6.909,70 €	1.727,43 €	2.161,61 €	434,19 €
RIO MAIOR	4.928,10 €	4.227,84 €	1.056,96 €	1.578,33 €	521,37 €
SALVATERRA DE MAGOS	32.085,25 €	32.085,25 €	8.021,31 €	21.929,05 €	13.907,74 €
SANTARÉM	13.299,86 €	13.299,86 €	3.324,97 €	3.413,33 €	88,36 €
SANTIAGO DO CACÉM	6.892,67 €	6.802,83 €	1.700,71 €	2.980,87 €	1.280,16 €
SERPA	7.587,25 €	7.483,21 €	1.870,80 €	2.538,98 €	668,18 €
SESIMBRA	9.484,78 €	9.405,14 €	2.351,29 €	3.088,63 €	737,35 €
SINTRA	22.160,31 €	19.640,71 €	4.910,18 €	6.721,73 €	1.811,55 €
TAROUCA	5.875,05 €	5.739,24 €	1.434,81 €	1.684,99 €	250,18 €
TOMAR	5.917,10 €	5.837,46 €	1.459,37 €	1.548,77 €	89,41 €
TORRES NOVAS	9.724,93 €	9.643,88 €	2.410,97 €	3.390,51 €	979,54 €
TROFA	5.418,88 €	5.339,24 €	1.334,81 €	1.820,30 €	485,49 €
VALONGO	9.361,37 €	9.241,92 €	2.310,48 €	2.721,33 €	410,85 €
VILA DO CONDE	9.159,01 €	9.039,55 €	2.259,89 €	3.612,14 €	1.352,25 €
	516.263,53 €	498.689,79 €	124.672,45 €	190.783,60 €	66.111,15 €